



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo nº 0600142-35.2024.6.10.0063

RECORRENTE: REPUBLICANOS - DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ - MA;

RECORRENTE: MANOEL PEDRO FRANCA COSTA

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAJAPIÓ - MA - MUNICIPAL

Trata-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto por MANOEL PEDRO FRANCA COSTA contra sentença do Juízo da 63ª ZE que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) ajuizada pelo Partido União Brasil do Município de Cajapió (MA), indeferindo o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador para as eleições municipais de 2024; e o segundo interposto pelo Partido União Brasil do Município de Cajapió (MA) contra a referida sentença por não ter reconhecido a invalidade da filiação MANOEL PEDRO FRANCA COSTA ao Partido Republicano pelo fato de ele estar com o direitos políticos suspensos.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão apresentou parecer no ID. Num. 18446175, pela homologação da desistência do recurso interposto pelo Partido União Brasil do Município de Cajapió (MA) e pelo desprovidimento do recurso eleitoral de MANOEL PEDRO FRANCA COSTA para manter o indeferimento de seu registro de candidatura.

Os autos retornaram para manifestação acerca do pedido de terceiro interessado (ID. Num. 18448353).

A terceira interessada DORINETH SERRA FERREIRA sustenta (ID. Num.

18446482) que obteve 299 votos válidos no pleito eleitoral, sendo a segunda mais votada do Partido Republicanos, porém se o registro de candidatura do Sr. Manoel Pedro França Costa for deferido, o candidato ocuparia a posição da vereadora eleita Dorineth Serra - em flagrante ilegalidade, tendo em vista que esta fora democraticamente eleita e não possuir o candidato Manoel Pedro França Costa condições de elegibilidade (filiação partidária nula e causa de inelegibilidade) - , aduzindo correr o risco de perder o direito ao mandato eletivo, razão pela qual teria pleno interesse na celeuma processual.

Em manifestação (ID. Num. 18453589), MANOEL PEDRO FRANCA COSTA aduz que o pedido deve ser indeferido, uma vez que a requerente não impugnou o seu registro de candidatura.

Eis o resumo.

A intervenção de terceiros é caracterizada pelo ingresso de um sujeito que originalmente não fazia parte da relação processual na lide que já estava em andamento. Além disso, é necessário que possua interesse jurídico na demanda, conforme dispõe o art. 119 do CPC:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Ou seja, o terceiro somente será admitido como assistente se demonstrar que será afetado juridicamente com a decisão a ser proferida no processo. Havendo interesse jurídico da parte de um terceiro sobre o assunto discutido no processo, é possível que haja o ingresso do terceiro interessado a título de Assistência Simples (vide REsp nº 2.050.757/SP).

Importa ressaltar que o interesse de que trata o artigo em estudo é o interesse jurídico, ou seja, a demonstração de que há relação jurídica da qual participa o terceiro, e que será diretamente atingido pelo provimento jurisdicional, no caso, a sentença (vide REsp nº 2.072.268/BA), não podendo se tratar de interesse meramente econômico (vide AgInt no AREsp n. 1.829.632/RJ).

Ademais, o parágrafo único do artigo citado permite que o requerimento de assistência simples seja formulado em qualquer procedimento e em qualquer grau de jurisdição, e que o assistente recebe o processo no ponto e do jeito que estiver, ou seja, atos já realizados

não serão refeitos (vide AgInt no REsp nº 1.732.365/MT).

No caso em análise, a requerente demonstrou seu interesse jurídico na causa, uma vez que, a depender do resultado da lide sobre o registro da candidatura do oponente, assumirá ou não o mandato eletivo, tendo sido a segunda colocada no número de votos válidos do partido.

Quanto à alegação do recorrente de que a requerente não impugnou o registro de candidatura e, portanto, não pode ter sua intervenção deferida, não se sustenta. Não se trata de recurso eleitoral, mas mero pedido de intervenção de terceiro interessado.

Diante do exposto, **a Procuradoria Regional Eleitoral nada tem a opor ao pedido de terceiro interessado.**

São Luís/MA, *na data da assinatura digital.*

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador Regional Eleitoral Substituto